

PROCESSO CEE Nº 1922/83
 INTERESSADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FACULDADE DE EDUCAÇÃO)
 ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO REGULAR DE 2º GRAU.
 RELATOR : CONSELHEIRA MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
 PARECER CEE Nº 1747 /83 - C.E.S.G. - APROVADO EM 23 /11/83

I - HISTÓRICO :

O Diretor da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo solicita a este Colegiado autorização para instalação e funcionamento do ensino regular de 2º grau na Escola de Aplicação, ao mesmo tempo em que solicita alteração no Regimento Escolar aprovado pelos Pareceres CEE nºs. 3471/75 e 1782/79, tendo em vista o novo curso.

O pedido foi encaminhado a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78. O mesmo contém toda a documentação exigida e necessária para a autorização do curso pretendido.

II - APRECIÇÃO :

A Escola de Aplicação teve origem com a Escola Experimental, instalada em 1958, ligada à Divisão de Aperfeiçoamento do magistério (DAM) do Centro Regional de Pesquisas do INEP .

O Decreto Federal nº 71409, de 20 de novembro de 1972, incorporou a Escola à Universidade de São Paulo, ficando sediada na cidade Universitária e mantida pela Faculdade de Educação da mesma.

A referida Escola já funciona com o curso regular de 1º grau.

O Regimento Escolar foi aprovado pelos Pareceres CEE 2471/75 e 1782/79. As alterações regimentais ora propostas atendeu ao que dispõe a Deliberação CEE 33/72, que

"fixa normas para a elaboração do regimento dos estabelecimentos do ensino de 1º e 2º graus", bem como a Lei nº 7.044/82.

O Plano de Curso evidencia que foram atendidas as exigências da legislação da ensino e normas baixadas por este Conselho.

O documento, que constitui a justificativa e fundamentação da proposta, contém o pensamento dos proponentes sobre o objetivo e caráter do ensino de 2º grau, diretrizes para organização curricular do plano de estudos, coerência dos diferentes ensinos com o objetivo do curso, o caráter autotético do ensino do 2º grau, em que é destacada, especialmente, a visão do ensino do 2º grau como "de formação geral e comum".

Da "Introdução" ao documento, transcrevemos o seguinte trecho que diz mais concretamente das preocupações dos interessados com o disposto na legislação ora em vigor:

" Com a edição da Lei 7.044 supera-se a obrigatoriedade profissionalizante e restauram-se assim novas oportunidades para o ensino do 2º grau, não apenas para que se retome a histórica vocação formativa do antigo ensino secundário como também para que o problema da profissionalização tenha soluções mais criativas e adequadas ao momento histórico brasileiro .

É no âmbito dessas oportunidades que se pretende implantar o ensino de 2º grau na Escola de Aplicação da FEUSP. Confinado, porém, esse esforço aos limites de uma única escola, não será possível ensaiar-se nela um tipo de organização integradora do ensino de 2º grau que antes concilia do que separa a tradição formativa e a tradição técnica desse ensino.

Porém, essa limitação não descarta de pleno e definitivamente a idéia de que essa integração que ~~ori-~~ ~~ginalmente~~ envolverá outras escolas, possa vir se concretizar-se na hipótese de uma futura colaboração mais ampla entre a Universidade de São Paulo e a Secretaria de Estado de Educação. Porque numa organização ideal e ao mesmo tempo realista do 2º grau, seria interessante que, sobreposta aos 3 anos de formação geral se delineasse, aos que assim o preferirem, a possibilidade de um ano de intensiva profissionalização feita em escolas técnicas especiais, em empresas ou na própria universidade . Numa tal organização do 2º grau, evitar-se-ia a diluição improfícua dos escassos recursos humanos e materiais profissionalizantes e não se sacrificaria o essencial: a formação geral e comum para o exercício da cidadania.

No momento, por força desses limites, não é viável que, no curso de 2º grau a instalar-se na EA, desti-

PROCESSO CEE Nº 1922/83 PARECER CEE Nº 1747 /83 Fls. 03

nado a uma clientela reduzida, sejam , aproveitadas todas as possibilidades que a Lei 7.044 oferece para a integração da tradição humanista da formação geral com as exigências específicas de uma formação técnica diferenciada. Por isso, optou-se por aquela, na convicção do que a preparação para o trabalho se funda numa sólida formação geral."

Entendermos que a proposta traduz também as preocupações fundamentais deste Conselho e espera-se que o curso ora autorizado venha a transformar -se em modelo para as instituições de ensino desse nível.

III - CONCLUSÃO :

Autoriza-se o funcionamento do ensino regular de 2º grau na ESCOLA DE APLICAÇÃO DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (FEUSP) .

Aprovam-se as alterações regimentais , propostas, bem como o Plano de Curso.

São Paulo, 24 de outubro de 1983.

a) Consª. MARIA APARECIDA TAMASO B GARCIA.

R E L A T O R A

IV - DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Aroldo Borges Diniz, Ferdinando de Oliveira Figueiredo , Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia , Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio

Sala das Sessões, aos 09 de novembro do 1983

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

"Sala Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE